



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

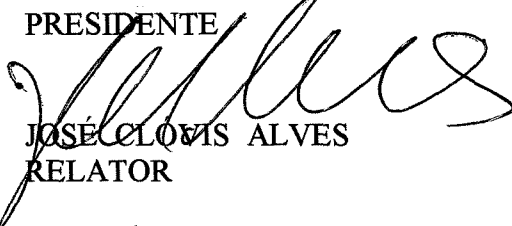
PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
RECURSO Nº. : 06.177
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO FILHO
RECORRIDA : DRJ - EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 15 DE MAIO 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064
RECURSO Nº. : 06.177
RECORRENTE : EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher Cr\$ 1.311.156,12 de IRPF, CR\$ 655.578,07 de multa e Cr\$ 2.093.654,07 de juros de mora, referente ao exercício de 1990 ano base de 1989, por ter a fiscalização constatado aumento patrimonial a descoberto nos meses de março, abril e outubro do referido ano, conforme planilhas de cálculo de origens e aplicações de recursos constantes do processo.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento onde apresenta em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

Que a variação patrimonial auferida nos meses citados do ano de 1989, é resultante de renda oriunda da venda do imóvel residencial do notificado localizado na rua Pintor Antônio Bandeira Filho Nº 2.571 em 28 de dezembro de 1988 mediante escritura pública lavrada no Cartório Pergentino Maia, às folhas 101, livro 209-C, a Vank Antônio Adelbert, cidadão holandês, pelo valor de CZ\$ 15.000.000,00.

“Por outro lado, a variação patrimonial constatada no mês de outubro de 1989, se deu em virtude do recebimento pelo peticionante no citado mês de um veículo Buggy Magnata adquirido através de consórcio, com contemplação no mês de junho/89.”

O impugnante juntou ao processo, cópia da escritura, para comprovar a alienação do imóvel e os recibos de pagamento do consórcio do Buggy para comprovar que o veículo fora adquirido através do sistema de consórcio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

A fiscal autuante falou no processo e em virtude das alegações apresentadas pelo contribuinte refez as planilhas de origens e aplicações de recursos e agravou o lançamento para um valor total em UFIR equivalente a 11.300,54 UFIR. Desse procedimento foi cientificado o contribuinte em 20/03/92, sendo-lhe reaberto prazo para nova defesa.

Tempestivamente o contribuinte apresentou nova petição impugnando o feito já revisto onde repete as mesmas argumentações da inicial.

O julgador monocrático manteve o lançamento, enfrentando as argumentações apresentadas pelo impugnante, em síntese com o seguinte arrazoado:

Analisando-se as argumentações apresentadas pela autuada, verifica-se, em primeiro lugar, que não assiste razão à impugnante em questionar o fato do cálculo da variação patrimonial ter sido efetuada mês a mês, já que, de acordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei Nº 7.713/88, o regime de tributação das pessoas físicas a partir de janeiro de 1989 passou a ser mensal em bases correntes, substituindo o regime de apuração anual anteriormente adotado.

A venda do imóvel de propriedade do contribuinte, localizado na rua Pintor Antônio Bandeira Filho, 2571, no valor de CZ\$ 15.000.000,00, é realmente inquestionável, porém não comprovou ter essa disponibilidade em 31/12/88, visto que em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989 ano base 1988, consta como disponibilidade financeira o saldo em conta corrente no Banco Bamerindus S/A no valor de NCZ\$ 1.568,73.

Informa que a fiscalização considerou o referido saldo bem como os rendimentos dessa aplicação, e que realizou o lançamento com base em documentação fornecida pelo próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

Cita decisão da 4ª turma do Tribunal Federal de Recursos através do AC 64.633-PE, que entendeu ser a exigência da declaração de bens, um complemento da declaração de rendimentos, com a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos no período, no caso, mensal, do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo.

“Aliás mesmo que a autuada tivesse informado na declaração do ano-base 1988 de que possuía a receita correspondente a venda do imóvel, esta informação ainda não seria suficiente para justificar os acréscimos nos meses de MAR, ABR e OUT/89. Ou seja, como os documentos obtidos pela fiscalização comprovam, em tese, a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para justificar o acréscimo patrimonial nos citados meses, caberia ao contribuinte demonstrar que ainda dispunha deste recurso durante o citado período.”

Quanto a alegação da data de aquisição veículo Buggy diz que os cálculos foram refeitos pela notificante a partir dos dados apresentados pela defesa em sua petição inicial.

Não se conformando com a decisão do senhor delegado de julgamento em Fortaleza, o contribuinte interpôs recurso a este conselho, trazendo em sua súplica, em síntese os seguintes argumentos:

Não concorda com a assertiva da decisão quanto a não existência dos recursos em 31/12/88, visto que em sua declaração de bens consta expressamente no item 06 a informação da alienação do citado bem de raiz, em 28/12/88, com o nome do comprador e o respectivo valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

Assim provado o rendimento, justifica plenamente a variação patrimonial no ano subsequente, nada havendo dessa forma para justificar a cobrança de crédito tributário fiscal inexistente.

“Em relação a variação do mês de outubro de 1989, cumpre salientar, que o recorrente foi sorteado com o veículo Magnata Buggy em junho/89, que somente lhe foi entregue em 10/89, conforme se depreende da respectiva nota fiscal e promissórias anexadas aos autos, não havendo sentido se cogitar de patrimônio incompatível com a renda apresentada.”

Que a ação fiscal foi julgada relegando a plano secundário a prova documental produzida, procedimento este que se afigura insubsistente sob o prisma do direito administrativo-fiscal. Cita Paulo Celso B. Bonilha.

“Outrossim não procede a alegativa de omissão de receita com presunção de renda consumida, posto que não configurada tal situação in casu, uma vez que existem documentos públicos que comprovam a origem da receita que justifica a variação patrimonial na ação fiscal.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

O cerne da questão ora discutida está na aceitação ou não, do valor de CZ\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados), referente à venda do imóvel de propriedade do recorrente situado na rua Pintor Antônio Bandeira Filho Nº 2.571 ocorrida em 28 de dezembro de 1.988, conforme escritura juntada ao processo para justificar os desembolsos ocorridos em 1.989.

O balanço do patrimônio do contribuinte é constituído de um lado dos recursos que podem ter origem nos próprios rendimentos ou em ganhos de capital, somados se for o caso aos percebidos pelo cônjuge, as dívidas contraídas no período e, de outro, as aplicações em bens e direitos no mesmo interregno.

Um imóvel quando alienado, como o foi no presente caso, não consumido o produto ou valor da venda, até 31.12, deve constar da declaração, seja como aplicação em uma instituição financeira, seja em conta corrente, em moeda corrente em cofre ou emprestada à uma pessoa indicada, sempre sujeita a comprovação quando exigida pela autoridade administrativa. Assim, se o produto da venda não aparece em uma das formas indicadas, ou outra que possa comprovar estar o recurso obtido com a venda da propriedade ainda em poder do contribuinte, tem-se como renda consumida, pois se não consumida deveria constar da declaração de bens na coluna do ano base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

A comprovação da disponibilidade deve ser feita no mês em que tiver ocorrido o dispêndio de modo a dar-lhe suporte, sob pena da exigência do imposto de renda sobre a quantia que exceder à referida disponibilidade.

Assim a comprovação de uma disponibilidade pretérita somente pode dar suporte a um desembolso futuro quando o contribuinte indicar onde se encontrava o recurso por ocasião do dispêndio e apresentar a prova documental de sua alegação.

Verificamos que embora de forma incompleta, em virtude do não preenchimento do quadro 5, o contribuinte declarou como rendimentos não tributáveis o valor de CZ\$ 15.000.000,00, conforme página 141 do processo, porém não comprovou que os recursos estivessem disponíveis em valores suficientes para cobrir os desembolsos ocorridos em março, março, abril e outubro de 1989.

A afirmativa do julgador monocrático de que o contribuinte não declarou que dispunha da receita da venda do imóvel em 31/12/88, nem apresentou qualquer documentos que justificasse a existência dessa disponibilidade, está correta pois na declaração de bens de pagina 117, na coluna do ano base consta como dinheiro disponível apenas o valor do saldo no Banco Bamerindus S/A, a simples informação na coluna discriminação, sem a indicação de onde se encontram os recursos não é meio de prova suficiente para justificar a propriedade dos recursos.

A escritura prova a venda, quanto ao recebimento, está nela inserido que já havia ocorrido, conforme página 96v, não fazendo referência à data em que o comprador pagou ao alienante. A escritura por si só não justifica o aumento patrimonial no ano seguinte, necessário seria a comprovação que o valor recebido em função da venda estivesse à disposição do recursante por ocasião dos desembolsos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

Quanto à variação no mês de outubro de 1989, a autuante refez as planilhas inserindo nelas os valores desembolsados mês a mês atendendo aos recibos de consórcio apresentados, assim com novos números recalculou a variação patrimonial e deu ciência ao contribuinte que em sua nova defesa nada acrescentou, quanto a esse item, ao contido na peça inicial.

O julgador monocrático não abandonou a prova documental, pois a escritura não é documento de crédito logo não pode comprovar a propriedade dos recursos mormente em data futura à efetivação do negócio, por outro lado se o contribuinte tivesse comprovado que tais valores estivessem depositados ou aplicados no interregno entre a venda e os dispêndios e disponibilizados às datas dos desembolsos ocorridos em março, abril e outubro de 1989, com certeza a autoridade singular teria aceito suas alegações.

A autuação não presumiu omissão de receita, ao contrário comprovou dispêndios superiores aos recursos disponíveis, logo não há o que falar em presunção, pois a aquisição dos veículos não foi presumida mas de fato efetivada conforme demonstram os documentos, ocorrendo portanto o fato gerador do imposto de renda previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Nº 7.713/88, pois assim são entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Cabe esclarecer que o termo declarados não deve ser entendido como a obrigatoriedade anual de apresentação da declaração de ajuste, mas como os rendimentos auferidos no período base de apuração do imposto ou seja no mês de referência e que tácita ou expressamente sejam de conhecimento do fisco, somados aos de períodos anteriores que comprovadamente ainda estejam à disposição do sujeito passivo.

A decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza está correta a qual ratifico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.737/91-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.064

Assim, conheço o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves.

JOSE CLÓVIS ALVES